

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 57, de 2015)

Dê-se ao Anexo I do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2015, a seguinte redação:

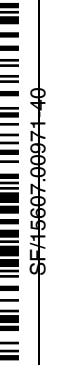
Anexo I

“Anexo III (art. 8º-B da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)”



NCM				
Vestuário e seus acessórios classificados nos Códigos 61 e 62				
Máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, partes e componentes elétricos e eletrônicos classificados nos seguintes Códigos:				
7321.11.00	8472.90.30	8517.18.99	8539.29.90	9026.20.90
84.03	8472.90.40	8517.61.30	8540.89.90	9026.80.00
8414.10.00	8472.90.91	8517.61.99	85.41	9026.90.10
8414.30.11	8472.90.99	8517.62.12	8543.10.00	9026.90.20
8414.30.19	8473.30.49	8517.62.13	8543.20.00	9026.90.90
70.11	8473.30.99	8517.62.14	8543.30.00	9027.10.00
7308.20.00	8473.40.90	8517.62.21	8543.70.13	9027.20.11
8414.40.10	84.76	8517.62.22	8543.70.39	9027.20.12
8414.40.20	8481.80.21	8517.62.23	8543.70.40	9027.20.19
8414.40.90	8481.80.29	8517.62.24	8543.70.92	9027.20.21
8414.59.10	8481.80.39	8517.62.29	8543.70.99	9027.20.29
8414.59.90	8481.80.92	8517.62.32	8543.90.90	9027.30.11
8414.90.20	85.01	8517.62.39	8544.20.00	9027.30.19
8415.10.90	85.02	8517.62.41	8544.30.00	9027.30.20
8415.20.10	8503.00.10	8517.62.48	8544.42.00	9027.50.10
8415.20.90	8503.00.90	8517.62.51	85.46 (exceto código 8546.10.00)	9027.50.20
8415.81.10	8504.10.00	8517.62.54		9027.50.30

8415.81.90	8504.21.00	8517.62.55	85.47 (exceto código 8547.20.10)	9027.50.40
8415.82.10	8504.22.00	8517.62.59	8548.90.90	9027.50.50
8415.82.90	8504.23.00	8517.62.62	9011.10.00	9027.50.90
8415.83.00	8504.31.11	8517.62.72	9011.20.10	9027.80.11
8415.90.00	8504.31.19	8517.62.77	9011.80.10	9027.80.12
8418.10.00	8504.32.11	8517.62.78	9011.80.90	9027.80.13
8418.21.00	8504.32.19	8517.62.79	9011.90.10	9027.80.14
8418.30.00	8504.32.21	8517.62.94	9011.90.90	9027.80.20
8418.40.00	8504.33.00	8517.62.99	9015.10.00	9027.80.30
8418.50.10	8504.34.00	8517.69.00	9015.20.10	9027.80.91
8418.50.90	8504.40.10	8517.70.10	9015.20.90	9027.80.99
8418.61.00	8504.40.21	8517.70.91	9015.30.00	9027.90.10
8418.69.10	8504.40.22	8518.21.00	9015.40.00	9027.90.91
8418.69.20	8504.40.29	8518.22.00	9015.80.10	9027.90.93
8418.69.31	8504.40.30	8518.29.90	9015.80.90	9027.90.99
8418.69.32	8504.40.40	8518.90.10	9015.90.10	9028.10.90
8418.69.40	8504.40.50	8518.90.90	9015.90.90	9028.20.10
8418.69.91	8504.40.90	8522.90.20	9016.00.10	9028.20.20
8418.69.99	8504.90.30	8525.50.19	9016.00.90	9028.30.11
8418.99.00	8504.90.40	8525.60.90	9018.11.00	9028.30.19
84.19	8504.90.90	8526.91.00	9018.12.90	9028.30.21
8421.11.90	8505.19.10	8526.92.00	9018.13.00	9028.30.29
8421.12.90	8505.20.90	8527.21.10	9018.14.10	9028.30.31
8421.19.10	8505.90.10	8527.21.90	9018.14.90	9028.30.39
8421.19.90	8505.90.80	8527.29.00	9018.19.10	9028.30.90
8421.21.00	8505.90.90	8528.71.11	9018.19.20	9028.90.10
8421.22.00	8507.10.00	8529.10.90	9018.19.80	9028.90.90
8421.23.00	8507.10.90	8529.90.40	9018.19.90	9029.20.10
8421.29.11	8507.20.10	8530.10.90	9018.20.10	9029.90.10
8421.29.19	8507.20.90	8531.10.90	9018.20.20	9029.90.90
8421.29.20	8507.30.11	8531.20.00	9018.20.90	9030.33.21



SF/15667-00971-40

8421.29.30	8507.30.90	8531.80.00	9018.50.10	9030.39.21
8421.29.90	8507.40.00	8531.90.00	9018.50.90	9030.39.90
8421.39.10	8507.50.00	8532.10.00	9018.90.21	9030.40.30
8421.39.20	8507.60.00	8532.22.00	9018.90.29	9030.40.90
8421.39.30	8507.80.00	8532.25.90	9021.50.00	9030.84.90
8421.39.90	8507.90.10	8532.29.90	9022.12.00	9030.89.90
8421.91.91	8507.90.20	8533.21.10	9022.13.11	9030.90.90
8421.91.99	8507.90.90	8533.21.90	9022.13.19	9031.10.00
8421.99.10	8508.60.00	8533.29.00	9022.13.90	9031.20.10
8421.99.20	8508.70.00	8533.31.10	9022.14.11	9031.20.90
8421.99.91	85.11 (exceto código 8511.50.90)	8533.40.12	9022.14.12	9031.41.00
8421.99.99	85.12 (exceto código 8512.10.00)	8534.00.1	9022.14.13	9031.49.10
84.22 (exceto código 8422.11.10)	85.13	8534.00.20	9022.14.19	9031.49.20
84.23 (exceto código 8423.10.00)	8514.10.90	8534.00.3	9022.14.90	9031.49.90
84.33	8514.20.11	8534.00.39	9022.19.10	9031.80.11
8443.32.23	8514.20.19	8534.00.5	9022.19.91	9031.80.12
8443.39.10	8514.20.20	8535.21.00	9022.19.99	9031.80.20
8443.39.21	8514.30.11	8535.29.00	9022.21.10	9031.80.30
8443.39.28	8514.30.19	8535.30.17	9022.21.20	9031.80.40
8443.39.29	8514.30.21	8535.30.18	9022.21.90	9031.80.50
8443.39.30	8514.30.29	8535.30.27	9022.29.10	9031.80.60
8443.39.90	8514.30.90	8535.30.28	9022.29.90	9031.80.91
8450.11.00	8514.40.00	8535.40.10	9022.30.00	9031.80.99
8450.19.00	8514.90.00	8536.10.00	9022.90.11	9031.90.10
8450.20	8515.11.00	8536.20.00	9022.90.12	9031.90.90
8450.90.90	8515.19.00	8536.30.00	9022.90.19	9032.10.90
84.51 (exceto código 8451.21.00)	8515.21.00	8536.41.00	9022.90.80	9032.20.00
84.52 (exceto códigos 8452.90.20 e 8452.10.00)	8515.29.00	8536.49.00	9022.90.90	9032.81.00
	8515.31.10	8536.50.90	9024.10.90	9032.89.11
	8515.31.90	8536.61.00	9024.80.11	9032.89.2
8467.29.91		8536.69.10	9024.80.19	9032.89.8



SF/15667-00971-40

8467.29.93	8515.39.00	8536.69.90	9024.80.21	9032.89.90
8467.99.00	8515.80.10	8536.90.10	9024.80.29	9032.90.10
8469.00.10	8515.80.90	8536.90.40	9024.80.90	9032.90.99
8470.90.10	8515.90.00	8536.90.90	9024.90.00	9033.00.00
8470.90.90	8516.10.00	8537.10.90	9025.11.90	9107.00.10
8471.60.80	8516.71.00	8537.20.90	9025.19.10	9405.10.93
8471.80.00	8516.79.20	8538.10.00	9025.19.90	9405.10.99
8471.90.19	8516.79.90	8538.90.10	9025.80.00	9405.20.00
8471.90.90	8516.80.10	8538.90.20	9025.90.10	9405.91.00
8472.10.00	8516.90.00	8538.90.90	9025.90.90	9613.80.00
8472.30.90	8517.18.10	8539.29.10	9026.20.10	
8472.90.10	8517.18.91			
8472.90.29				



JUSTIFICAÇÃO

O projeto aprovado na Câmara dos Deputados eleva em mais de 100% os encargos tributários para a maioria dos 56 setores beneficiados com o programa de desoneração da folha, mas abre exceções para alguns segmentos, com um aumento mais brando de tributação.

A proposta, no entanto, desconsidera as empresas do setor elétrico, que inclui a fabricação local de equipamentos para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica - de vital importância para o país, que vislumbra nos investimentos em infraestrutura uma das principais fontes para o seu desenvolvimento.

Além disso, esse segmento, que detém grande expertise e tecnologia madura, contribui de forma efetiva para a geração de empregos diretos em toda a sua cadeia produtiva.

É importante destacar que a área foi uma das que mais sofreu com a valorização do Real nos últimos anos e, portanto, a que mais perdeu espaço para as importações, motivo esse que determinou a inclusão de seus produtos na desoneração da folha. Além disso, as alterações na desoneração vão na contramão dos incentivos ao comércio exterior contidos no Plano Nacional de Exportações, pois atingirão a formação de preços de exportação, diminuindo ainda mais a competitividade sistêmica, uma das poucas saídas neste momento de crise.

Adicionalmente, estudo feito pela Abinee – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - para avaliar a renúncia fiscal do governo com a desoneração da folha concluiu que o mecanismo, aumentou a arrecadação do governo federal no caso do setor eletroeletrônico, uma vez que este se caracteriza por ter um viés fortemente importador. O motivo é que os valores correspondentes à redução da arrecadação da contribuição social foram plenamente compensados com o adicional de um ponto percentual na alíquota da Cofins sobre as importações dos produtos desonerados, sem direito a crédito. Nesse passo, enquanto a renúncia do governo foi de R\$ 485 milhões, em 2014, o adicional da Cofins foi de R\$ 619 milhões. Portanto, o governo ganhou com a desoneração do setor.

Pelos motivos expostos, a presente emenda tem o objetivo de corrigir tal injustiça, inserindo a indústria elétrica e eletrônica no rol dos setores que poderão recolher a contribuição previdenciária no patamar de 1,5% do faturamento, evitando, nesse momento de severa crise, a descapitalização das indústrias do setor e a consequente redução dos empregos.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Bauer

